Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX96 VUY6Z 5X3MV 5CETR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS - PROJUDI
Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: 41 3401-1777 - E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo:	0004585-34.2007.8.16.0033
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	ISS/ Imposto sobre Serviços
Exequente(s):	Município de Pinhais/PR
Executado(s):	EDISON LUIZ MAIA
	G D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
	GERSON ESCORSIM

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0004585-34.2007.8.16.0033.0032

No dia 08 de novembro de 2024, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Lidiane Rafaela Araújo Martins, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel: *"Apartamento nº 1703 do tipo C, da Torre A. localizado no 19º pavimento do edifício Hyde Park Condominium, situado na Rua Urbano Lopes, 214, com área privativa de 63,5200m^2, área de uso comum de 17,1229m^2; área total de 80,6429m^2, correspondendo-lhe a fração ideal do solo e partes comuns de 0,0067880, cabendo ainda a esta unidade 9,1080m^2 nas áreas descobertas de uso comum do lote A, oriundo da unificação dos lotes 26, 26-A, 26-B e 27 da quadra 2 da planta Cajuru I, de matrícula nº **37.556**, registrado a 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba"*, e de propriedade do(a) executado, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R$ 22.293,58 (vinte e dois mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 10/10/2024. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Pinhais, 08 de novembro de 2024.

Lidiane Rafaela Araújo Martins
Juíza de Direito Substituta

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".